

PROJETO DE LEI

Nº 318/2017

**LEI** Nº **11683**

AUTÓGRAFO Nº

**33/2018**

Nº



**Autoria: EXECUTIVO**

**Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.**





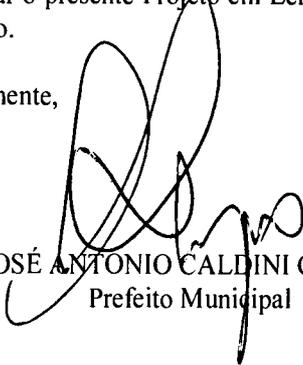
# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 120/2017 – fls. 2.

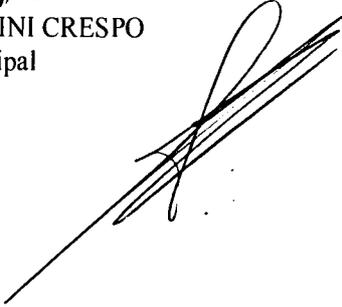
Justifica-se a presente propositura à medida que o objetivo maior é assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, promovendo o respeito pela sua dignidade inerente.

Diante do exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 318/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis nºs 6.480, de 6 novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I – DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – CMPCD, vinculado a Secretaria da Cidadania e Participação Popular, órgão deliberativo, permanente e paritário, com finalidade de, em conjunto com a sociedade, e Poder Público Municipal, assegurar o acesso aos direitos civis e humanos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, dentro da globalidade das políticas públicas.

Art. 2º A este Conselho, compete estabelecer diretrizes que visem a implementação dos planos e programas de apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e além das atribuições específicas contidas na Política Municipal, Estadual e Federal:

I – definir as prioridades, estabelecer as diretrizes sobre a Política Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

II – zelar pela execução desta Política, visando a qualidade de adequação da prestação de serviços na área de apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, bem como oferecer orientação técnica;

III – articular, com as demais políticas sociais (Saúde, Educação, Previdência, Habitação, Trabalho, Esporte, Assistência Social, Cultura, Transporte e Mobilidade), para ação em nível participativo de apoio e prioridade de atendimento às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

IV – garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular, bem como lutar pela inclusão social das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

V – acompanhar os programas elaborados conforme a Política Municipal para as Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, propondo sua inclusão na previsão orçamentária do Município;

VI – convocar, organizar e normatizar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos ou, extraordinariamente, a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, que terá a atribuição de avaliar a situação das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e propor diretrizes para aperfeiçoamento da Política;

VII – elaborar seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito através de Decreto;

VIII – Gerir o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

## CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º Este Conselho será composto por 36 (trinta e seis) conselheiros titulares, sendo 18 (dezoito) representantes da sociedade civil e 18 (dezoito) representantes das Secretarias Municipais, na seguinte conformidade:

- I – um representante da Secretaria de Igualdade e Assistência Social;
- II – um representante da Secretaria da Educação;
- III – um representante da Secretaria de Esporte e Lazer;
- IV – um representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais;
- V – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda;
- VI – um representante da Secretaria da Saúde;
- VII – um representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social – URBES;
- VIII – um representante da Secretaria de Cultura e Turismo;
- IX – um representante da Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade;
- X – um representante da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária;
- XI – um representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins;
- XII – um representante da Secretaria de Abastecimento e Nutrição;
- XIII – um representante da Secretaria de Cidadania e Participação Popular;
- XIV – um representante da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras;
- XV – um representante da Secretaria da Fazenda;
- XVI – um representante da Secretaria de Planejamento e Projetos;
- XVII – um representante da Secretaria de Recursos Humanos;
- XVIII – um representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas;

§ 1º Os representantes do Poder Executivo serão de escolha do Prefeito, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos relacionados aos assuntos das pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

§ 2º Poderão representar a sociedade civil atendendo à globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

I - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da sociedade civil em geral;

II - instituições ou movimentos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida,

III - instituições prestadoras de serviço às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e

IV - rede de defesa e garantia de direitos. A escolha destes representantes da sociedade civil dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo, através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 3º Os titulares da sociedade civil serão eleitos conforme um processo público e democrático elaborado pela Comissão de Eleição da Mesa Diretora, presidida pelo presidente do Conselho, sendo um representante de cada deficiência, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista.

§ 4º A cada membro efetivo corresponderá um suplente, atendendo à representatividade igualitária na globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista.

§ 5º Respeitada a representação do § 3º, os demais conselheiros serão eleitos por ordem de votação dos candidatos mais votados, sejam pessoas com deficiência da sociedade civil em geral ou representantes de organizações/movimentos sociais.

§ 6º Não havendo representantes referidos no § 2º deste artigo, seguirá a ordem dos mais votados.

§ 7º Caberá ao Conselho eleger a Mesa Diretora, que será composta de 6 (seis) membros, da seguinte forma:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Diretor Secretário;

IV – 2º Diretor Secretário;

V – 3º Diretor Secretário;

VI – 4º Diretor Secretário;

§ 8º Todos os conselheiros serão nomeados por Decreto do Executivo.

§ 9º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida sua recondução por mais uma vez, de igual período.

§ 10. As funções dos conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

§ 11. O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de um ano, permitida uma única recondução, por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

## **CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA.**

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, órgão aplicador de recursos a serem destinados a serviços, programas e projetos para execução da Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, Lei 11.417, de 21 de setembro de 2016, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.

Art. 5º O orçamento do Fundo promoverá as políticas, diretrizes, e programas do Plano de Ação Municipal, observados o plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e anualidade.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 6º Todas as despesas descritas neste “caput” estarão submetidas às normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como a prévia autorização orçamentária.

I – financiamento total e/ou parcial de programas e projetos de atendimentos desenvolvidos pela Prefeitura de Sorocaba e/ou pelas organizações e/ou entidades conveniadas.

II – aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e ações.

III – construção, reforma e ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação da Política Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

IV – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do atendimento mencionadas do artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo único. Os materiais e espaços adquiridos através de recursos oriundo do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida serão incorporados ao patrimônio do Município, obedecendo aos inventários e Decretos do Poder Executivo.

Art. 7º A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio fundo, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

I – a Secretaria da Fazenda dará informações ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, relativas a execução orçamentária, mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

II – será publicado no Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 8º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

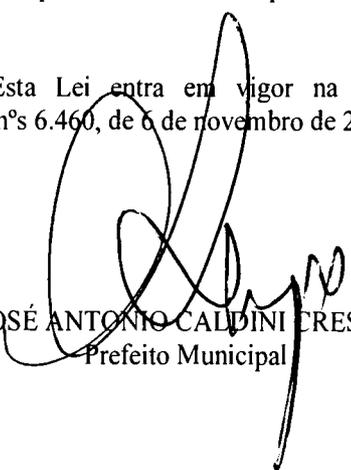
Art. 9º A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas pela Lei Orçamentária Municipal.

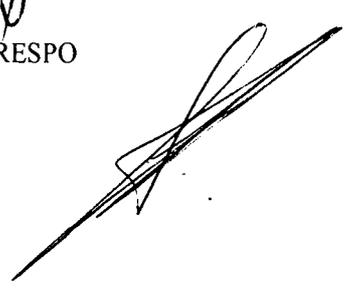
Art. 10. O Fundo terá vigência indeterminada.

Parágrafo único. Extinto o Fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. <sup>12</sup>~~12~~. As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. <sup>13</sup>~~13~~. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 6.460, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011.

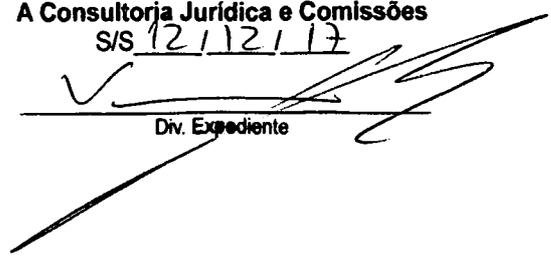
  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



OBV

Recebido na Div. Expediente  
08 de dezembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 12/12/17

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

12 / 12 / 17



Lei Ordinária nº : 6480

Data : 06/11/2001

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais, Pessoas com Deficiências

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências.

LEI Nº 6.480, de 06 de novembro de 2001.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências. (onde se lê “Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência – CMPPD”, leia-se “Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência – CMPCD”, conforme Lei nº 9.563/2011)

Projeto de Lei n.º 129/2001 - EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria da Cidadania o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPPD, órgão consultivo, permanente e paritário, com finalidade de, em conjunto com a sociedade, assessorar o Governo Municipal, no sentido de que o exercício dos direitos civis e humanos das pessoas portadoras de necessidades especiais sejam assegurados, dentro da globalidade da política de Governo. (onde se lê “Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência – CMPPD”, leia-se “Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência – CMPCD”, conforme Lei nº 9.563/2011)

Art. 2º A este Conselho, compete estabelecer diretrizes que visem a implementação dos planos e programas de apoio às pessoas portadoras de necessidades especiais, e além das atribuições específicas contidas na Política Nacional:

I - definir as prioridades, estabelecer as diretrizes sobre a Política Municipal da pessoa portadora de necessidades especiais;

II - zelar pela execução desta Política, visando à qualidade de adequação da prestação de serviços na área de apoio à pessoa portadora de necessidades especiais, bem como oferecer orientação técnica;

III - articular, com as demais políticas sociais básicas (Saúde, Educação, Previdência e Assistência Social), para ação a nível participativo de apoio e prioridade de atendimento à pessoa portadora de necessidades especiais;

IV - garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular, bem como lutar pela inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - apreciar os programas elaborados conforme a Política Municipal da pessoa portadora de necessidades especiais, propondo sua inclusão na previsão orçamentária do Município;

VI - convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos ou, extraordinariamente, a Conferência Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, que terá a atribuição de avaliar a situação da pessoa com necessidades especiais e propor diretrizes para aperfeiçoamento da Política;

VII - elaborar seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito através de Decreto.

Art. 3º Este Conselho será composto por 14 (quatorze) conselheiros, na seguinte conformidade:

I - um representante da Secretaria da Cidadania - SECID;

II - um representante da Secretaria da Educação e Cultura - SEC;

III - um representante da Secretaria de Esporte e Lazer - SEMES;

IV - um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SEJ;

V - um representante da Secretaria das Relações do Trabalho - SERT;

VI - um representante da Secretaria da Saúde - SES;

VII - um representante da Secretaria de Transportes e Defesa Social - SETDS;

VIII - Sete (07) representantes de entidades de pessoas portadoras de deficiência e/ou de entidades prestadoras de serviço às Pessoas Portadoras de Deficiência, atendendo a globalidade das deficiências, a saber: Mental, Física, Visual, Múltiplas, Surdez, Autismo e Paralisia Cerebral.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A escolha dos representantes da sociedade civil, dar-se-á em Assembléia especialmente convocada pelo Poder Executivo, através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 3º - Os representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos relacionados aos assuntos das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

§ 4º - Todos os conselheiros serão nomeados por Decreto do Executivo.

Art. 4º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida sua recondução por mais uma vez, de igual período.

§ 1º - As funções dos conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

§ 2º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de um ano, permitida uma única recondução, por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

Art. 5º Os recursos do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência são constituídos de: (onde se lê “Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência – CMPPD”, leia-se “Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência – CMPCD”, conforme Lei nº 9.563/2011)

I - contribuições do Município, consignadas no seu orçamento ou em créditos especiais;

II - doações, legados e outras rendas;

Art. 6º Anualmente o Conselho prestará contas de suas atividades, inclusive de ordem financeira, ao Prefeito, com envio de idêntica documentação à Câmara Municipal.

Art. 7º Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 06 de novembro de 2001, 347º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO GALLERANI CUTTER

Secretário dos negócios Jurídicos

VALTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS

Secretário da Cidadania

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

**Lei Ordinária nº : 9563****Data : 04/05/2011****Classificações : Pessoas com Deficiências****Ementa :** Altera a denominação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela Lei nº 6.480, de 6 de novembro de 2001 e dá outras providências.

LEI Nº 9.563, DE 4 DE MAIO DE 2011

Altera a denominação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela Lei nº 6.480, de 6 de novembro de 2001 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 97/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPPD, criado pela Lei nº 6.480, de 6 de novembro de 2001, passa a denominar-se Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência - CMPCD.

Parágrafo único. Onde se lê: "Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPPD", na Lei nº 6.480/2001, passa-se a ler: "Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência - CMPCD".

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 6.480, de 6 de novembro de 2001.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 318/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis n°s 6.480, de 6 novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências”*.

Este PL visa a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”*.

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”*.

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

*“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A proposição ainda cria o fundo municipal dos direitos da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Verificamos que no Art. 12 há a expressa revogação da Lei nº 6.480, de 6 de novembro de 2001, que criava o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e da Lei nº 9.563, de 4 de maio de 2011, que alterava a denominação para Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Apenas algumas observações que poderão ser corrigidas pela comissão de Redação, que são a ausência do Art. 11, devendo-se renumerar os demais e o nº da Lei que está grafado incorretamente no Art. 12 (redigido como 13). Além disso, como a Lei ficou dividida em capítulos, entendemos que antes do Art. 11, da cláusula de despesa, deve haver um “Capítulo IV – Disposições Finais”.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.*

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 318/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior  
PL 318/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, o qual determina que: *“Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica”*.

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 38, IV e art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se ainda, que há a revogação expressa da Lei Municipal 6.480, de 2001, observando as normas gerais acerca da revogação previstas na LINDB (Decreto-Lei, nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Por fim, destaca-se a ausência do art. 11 no PL, devendo ser incluído e reenumerados os demais, bem como a correção do número da lei mencionada no art. 12 (redigido como 13), e a inclusão de um *“Capítulo IV – Disposições Finais”*, tais correções poderão ser realizadas pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 318/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 318/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Presidente*

**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 318/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

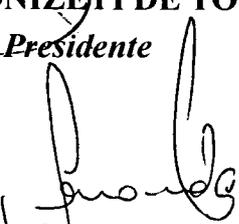
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 318/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** SO.07/2018

APROVADO  REJEITADO   
EM 27 / 1 / 02 / 1 2018  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO08/2018

APROVADO  REJEITADO  *com 5 de*  
EM 01 / 1 / 03 / 1 2018 *de*  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 318/2017

**SOBRE:.** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis n°s 6.480, de 6 novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I – DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – CMPCD, vinculado a Secretaria da Cidadania e Participação Popular, órgão deliberativo, permanente e paritário, com finalidade de, em conjunto com a sociedade, e Poder Público Municipal, assegurar o acesso aos direitos civis e humanos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, dentro da globalidade das políticas públicas.

Art. 2º A este Conselho, compete estabelecer diretrizes que visem a implementação dos planos e programas de apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e além das atribuições específicas contidas na Política Municipal, Estadual e Federal:

I – definir as prioridades, estabelecer as diretrizes sobre a Política Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

II – zelar pela execução desta Política, visando a qualidade de adequação da prestação de serviços na área de apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, bem como oferecer orientação técnica;

III – articular, com as demais políticas sociais (Saúde, Educação, Previdência, Habitação, Trabalho, Esporte, Assistência Social, Cultura, Transporte e Mobilidade), para ação em nível participativo de apoio e prioridade de atendimento às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

IV – garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular, bem como lutar pela inclusão social das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

V – acompanhar os programas elaborados conforme a Política Municipal para as Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, propondo sua inclusão na previsão orçamentária do Município;

VI – convocar, organizar e normatizar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos ou, extraordinariamente, a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, que terá a atribuição de avaliar a situação das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e propor diretrizes para aperfeiçoamento da Política;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – elaborar seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito através de Decreto;

VIII – Gerir o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

## CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º Este Conselho será composto por 36 (trinta e seis) conselheiros titulares, sendo 18 (dezoito) representantes da sociedade civil e 18 (dezoito) representantes das Secretarias Municipais, na seguinte conformidade:

- I – um representante da Secretaria de Igualdade e Assistência Social;
- II – um representante da Secretaria da Educação;
- III – um representante da Secretaria de Esporte e Lazer;
- IV – um representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais;
- V – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda;
- VI – um representante da Secretaria da Saúde;
- VII – um representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social – URBES;
- VIII – um representante da Secretaria de Cultura e Turismo;
- IX – um representante da Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade;
- X – um representante da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária;
- XI – um representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins;
- XII – um representante da Secretaria de Abastecimento e Nutrição;
- XIII – um representante da Secretaria de Cidadania e Participação Popular;
- XIV – um representante da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras;
- XV – um representante da Secretaria da Fazenda;
- XVI – um representante da Secretaria de Planejamento e Projetos;
- XVII – um representante da Secretaria de Recursos Humanos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII – um representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas;

§ 1º Os representantes do Poder Executivo serão de escolha do Prefeito, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos relacionados aos assuntos das pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

§ 2º Poderão representar a sociedade civil atendendo à globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista:

I - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da sociedade civil em geral;

II - instituições ou movimentos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida,

III - instituições prestadoras de serviço às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e

IV - rede de defesa e garantia de direitos. A escolha destes representantes da sociedade civil dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo, através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 3º Os titulares da sociedade civil serão eleitos conforme um processo público e democrático elaborado pela Comissão de Eleição da Mesa Diretora, presidida pelo presidente do Conselho, sendo um representante de cada deficiência, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista.

§ 4º A cada membro efetivo corresponderá um suplente, atendendo à representatividade igualitária na globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista.

§ 5º Respeitada a representação do § 3º, os demais conselheiros serão eleitos por ordem de votação dos candidatos mais votados, sejam pessoas com deficiência da sociedade civil em geral ou representantes de organizações/movimentos sociais.

§ 6º Não havendo representantes referidos no § 2º deste artigo, seguirá a ordem dos mais votados.

§ 7º Caberá ao Conselho eleger a Mesa Diretora, que será composta de 6 (seis) membros, da seguinte forma:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Diretor Secretário;

IV – 2º Diretor Secretário;

V – 3º Diretor Secretário;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – 4º Diretor Secretário;

§ 8º Todos os conselheiros serão nomeados por Decreto do Executivo.

§ 9º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida sua recondução por mais uma vez, de igual período.

§ 10. As funções dos conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

§ 11. O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de um ano, permitida uma única recondução, por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

## **CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA.**

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, órgão aplicador de recursos a serem destinados a serviços, programas e projetos para execução da Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, Lei 11.417, de 21 de setembro de 2016, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.

Art. 5º O orçamento do Fundo promoverá as políticas, diretrizes, e programas do Plano de Ação Municipal, observados o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e anualidade.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 6º Todas as despesas descritas neste **caput** estarão submetidas às normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como a prévia autorização orçamentária.

I – financiamento total e/ou parcial de programas e projetos de atendimentos desenvolvidos pela Prefeitura de Sorocaba e/ou pelas organizações e/ou entidades conveniadas.

II – aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e ações.

III – construção, reforma e ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação da Política Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

IV – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do atendimento mencionadas do artigo 1º da presente Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os materiais e espaços adquiridos através de recursos oriundo do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida serão incorporados ao patrimônio do Município, obedecendo aos inventários e Decretos do Poder Executivo.

Art. 7º A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio fundo, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

I – a Secretaria da Fazenda dará informações ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, relativas a execução orçamentária, mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

II – será publicado no Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 8º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 9º A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas pela Lei Orçamentária Municipal.

Art. 10. O Fundo terá vigência indeterminada.

Parágrafo único. Extinto o Fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

## CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011.

S/C., 02 de março de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

**DISCUSSÃO ÚNICA**

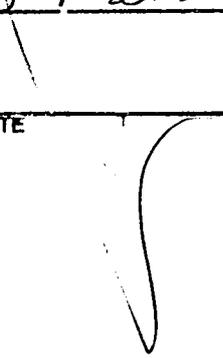
SO. 11/2018

APROVADO

REJEITADO

EM 13 1 03 1 2018

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0095

Sorocaba, 13 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 33/2018 ao Projeto de Lei nº 318/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

ROSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 33/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis nºs 6.480, de 6 novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 318/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I – DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – CMPCD, vinculado a Secretaria da Cidadania e Participação Popular, órgão deliberativo, permanente e paritário, com finalidade de, em conjunto com a sociedade, e Poder Público Municipal, assegurar o acesso aos direitos civis e humanos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, dentro da globalidade das políticas públicas.

Art. 2º A este Conselho, compete estabelecer diretrizes que visem a implementação dos planos e programas de apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e além das atribuições específicas contidas na Política Municipal, Estadual e Federal:

I – definir as prioridades, estabelecer as diretrizes sobre a Política Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

II – zelar pela execução desta Política, visando a qualidade de adequação da prestação de serviços na área de apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, bem como oferecer orientação técnica;

III – articular, com as demais políticas sociais (Saúde, Educação, Previdência, Habitação, Trabalho, Esporte, Assistência Social, Cultura, Transporte e Mobilidade), para ação em nível participativo de apoio e prioridade de atendimento às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

IV – garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular, bem como lutar pela inclusão social das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

26



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – acompanhar os programas elaborados conforme a Política Municipal para as Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, propondo sua inclusão na previsão orçamentária do Município;

VI – convocar, organizar e normatizar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos ou, extraordinariamente, a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, que terá a atribuição de avaliar a situação das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e propor diretrizes para aperfeiçoamento da Política;

VII – elaborar seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito através de Decreto;

VIII – Gerir o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

## CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º Este Conselho será composto por 36 (trinta e seis) conselheiros titulares, sendo 18 (dezoito) representantes da sociedade civil e 18 (dezoito) representantes das Secretarias Municipais, na seguinte conformidade:

- I – um representante da Secretaria de Igualdade e Assistência Social;
- II – um representante da Secretaria da Educação;
- III – um representante da Secretaria de Esporte e Lazer;
- IV – um representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais;
- V – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda;
- VI – um representante da Secretaria da Saúde;
- VII – um representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social – URBES;
- VIII – um representante da Secretaria de Cultura e Turismo;
- IX – um representante da Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade;
- X – um representante da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária;
- XI – um representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins;
- XII – um representante da Secretaria de Abastecimento e Nutrição;
- XIII – um representante da Secretaria de Cidadania e Participação Popular;
- XIV – um representante da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras;

27

4

4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

XV – um representante da Secretaria da Fazenda;

XVI – um representante da Secretaria de Planejamento e Projetos;

XVII – um representante da Secretaria de Recursos Humanos;

XVIII – um representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas;

§ 1º Os representantes do Poder Executivo serão de escolha do Prefeito, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos relacionados aos assuntos das pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

§ 2º Poderão representar a sociedade civil atendendo à globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista:

I - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da sociedade civil em geral;

II - instituições ou movimentos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida,

III - instituições prestadoras de serviço às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e

IV - rede de defesa e garantia de direitos. A escolha destes representantes da sociedade civil dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo, através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 3º Os titulares da sociedade civil serão eleitos conforme um processo público e democrático elaborado pela Comissão de Eleição da Mesa Diretora, presidida pelo presidente do Conselho, sendo um representante de cada deficiência, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista.

§ 4º A cada membro efetivo corresponderá um suplente, atendendo à representatividade igualitária na globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista.

§ 5º Respeitada a representação do § 3º, os demais conselheiros serão eleitos por ordem de votação dos candidatos mais votados, sejam pessoas com deficiência da sociedade civil em geral ou representantes de organizações/movimentos sociais.

§ 6º Não havendo representantes referidos no § 2º deste artigo, seguirá a ordem dos mais votados.

§ 7º Caberá ao Conselho eleger a Mesa Diretora, que será composta de 6 (seis) membros, da seguinte forma:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Diretor Secretário;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – 2º Diretor Secretário;

V – 3º Diretor Secretário;

VI – 4º Diretor Secretário;

§ 8º Todos os conselheiros serão nomeados por Decreto do Executivo.

§ 9º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida sua recondução por mais uma vez, de igual período.

§ 10. As funções dos conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

§ 11. O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de um ano, permitida uma única recondução, por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

## CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA.

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, órgão aplicador de recursos a serem destinados a serviços, programas e projetos para execução da Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, Lei 11.417, de 21 de setembro de 2016, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.

Art. 5º O orçamento do Fundo promoverá as políticas, diretrizes, e programas do Plano de Ação Municipal, observados o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e anualidade.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 6º Todas as despesas descritas neste **caput** estarão submetidas às normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como a prévia autorização orçamentária.

I – financiamento total e/ou parcial de programas e projetos de atendimentos desenvolvidos pela Prefeitura de Sorocaba e/ou pelas organizações e/ou entidades conveniadas.

II – aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e ações.

III – construção, reforma e ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação da Política Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

|

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

IV – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do atendimento mencionadas do artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo único. Os materiais e espaços adquiridos através de recursos oriundo do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida serão incorporados ao patrimônio do Município, obedecendo aos inventários e Decretos do Poder Executivo.

Art. 7º A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio fundo, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

I – a Secretaria da Fazenda dará informações ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, relativas a execução orçamentária, mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

II – será publicado no Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 8º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 9º A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas pela Lei Orçamentária Municipal.

Art. 10. O Fundo terá vigência indeterminada.

Parágrafo único. Extinto o Fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

## CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011.

ROSA.-

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

## LEIS

(Processo nº 36.696/2017)  
**LEI Nº 11.682, DE 23 DE MARÇO DE 2 018.**

(Dispõe sobre denominação de "ROMEU PIRES OSORIO" ao Reservatório de Detenção de Cheias e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 310/2017 autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "ROMEU PIRES OSORIO" o Reservatório de Detenção de Cheias (RDC) do Córrego Água Vermelha.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1924 - 2015".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de março de 2 018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GILBERTO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

LUÍZ ALBERTO FIORAVANTE

Secretário de Planejamento e Projetos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 113/2017

Processo nº 36.696/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ROMEU PIRES OSORIO" o Reservatório de Detenção de Cheias (RDC) do Córrego Água Vermelha e dá outras providências.

O Sr. Romeu Pires Osorio nasceu aos 8 de novembro de 1924, na cidade de Monte Azul Paulista/SP e jovem ainda, mudou-se para São Paulo e depois para Montevideu/Uruguai, onde se formou. Foi casado com a Sra. Ruth Silva Osorio por 65 (sessenta e cinco) anos. Dessa união nasceram os filhos Romeu (Cristina) e Ruth (Sérgio) ficando a família completa com o nascimento dos netos Eduardo e Renata e os bisnetos Catarina, Olívia e Pedrinho.

Veio residir em nossa cidade em 1955, a fim de iniciar as atividades da Associação Cristã de Moços - ACM, na Rua da Penha, que havia sido fundada um ano antes, entidade essa que hoje se encontra implantada em 119 países. O Sr. Romeu, desde a época da construção da ACM, não apenas implantou a filosofia de serviços à comunidade (Alma, Corpo e Mente) como trabalhou na expansão dos serviços visando a aquisição da Faculdade de Educação Física da cidade, na criação do Acampamento da ACM na Represa de Itupararanga, na criação da ACM em São Paulo e na criação do Instituto de Preparação de Profissionais da ACM, único na América Latina, que forma executivos para a ACM em qualquer lugar do mundo. Gerenciando essa entidade, sempre procurou manter uma diretoria representativa de diversos credos e denominações.

O homenageado, durante toda sua vida profissional foi parte da organização que criou o basquetebol (tendo sido presidente da Liga de Basquete de Sorocaba), o voleibol e o futebol de salão (foi um dos criadores da Liga de Futebol de Salão de Sorocaba). Com esse trabalho, difundiu e institucionalizou tais esportes, ainda pouco praticados na cidade. E ainda, numa época em que as pessoas jogavam pingue-pongue, sem conhecimento das sutilezas entre os jogos, o Sr. Romeu, também pela ACM foi um dos instrutores do Tênis de Mesa da cidade.

De espírito inovador, trouxe para o Brasil o Dia das Mães: a YMCA - Young Men Christian Association e um de seus projetos sociais mais inovadores, por qual tinha um apreço especial, foi o Programa de Engraxates, implantado ainda no final dos anos 50, início dos anos 60. Na época, jovens oriundos de famílias sem recursos ou mesmo sem estrutura familiar tinham, através desse Programa, oportunidades de emprego.

Com a implantação da nova sede da ACM, nos anos 70, o Sr. Romeu, introduziu a prática de esportes e a ginástica para grupos especiais, hoje conhecidos como da terceira idade. Desenvolveu ainda, programas esportivos para mães e bebês - (natação), para crianças, adolescentes e adultos de diversas faixas etárias.

Solidariedade também fazia parte do caráter do Sr. Romeu. Introduziu em Sorocaba a Campanha Financeira Unificada de Natal, através da qual uniram-se mais de 60 (sessenta) entidades benéficas para trabalhar em conjunto, visando atingir alvos orçamentários. Anos depois, foi o líder das campanhas financeiras em prol do Hospital Evangélico, sendo arrecadado no total, mais de 6 (seis) milhões de dólares.

Exerceu também outras atividades que dignificaram a cidade: membro e presidente do Lions Clube de Sorocaba e primeiro presidente do Clube de Escoteiros Baltazar Fernandes, que ajudou a criar.

Em 15 de setembro de 2015, com seu falecimento, Sorocaba perde uma pessoa digna, que a ela dedicou-se por mais de 60 (sessenta) anos. Formador de personalidades e caráter por algumas gerações, o "Seu" Romeu deixou sua marca, não apenas como empreendedor (afinal ele acreditava na juventude da cidade), mas também como empreendedor social que procurava ser exemplo em seu trabalho, para a melhoria de nossa cidade.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

(Processo nº 15.137/2001)

**LEI Nº 11.683, DE 23 DE MARÇO DE 2 018.**

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as leis nºs 6.480, de 6 novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 318/2017 autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - CMPCD, vinculado a Secretaria da Cidadania e Participação Popular, órgão deliberativo, permanente e paritário, com finalidade de, em conjunto com a sociedade, e Poder Público Municipal, assegurar o acesso aos direitos civis e humanos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, dentro da globalidade das políticas públicas.

Art. 2º A este Conselho, compete estabelecer diretrizes que visem a implementação dos planos e programas de apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e além das

### EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS  
Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 - 29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO  
Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041  
4º andar - Sorocaba-SP  
Fone / Fax: (015) 3238-2497

Secretário de Comunicação e  
Eventos e editor responsável  
Eloy de Oliveira - MtB 17.397

EDEMILSON ELOI DE  
OLIVEIRA:02988123  
802

### GOVERNO MUNICIPAL

Município de Sorocaba



Prefeito  
José Antônio Caldini Crespo

Vice-Prefeita  
Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho

Assinado de forma digital por EDEMILSON  
ELOI DE OLIVEIRA:02988123802  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa  
Econômica Federal, ou=AC CAIXA PF v2,  
cn=EDEMILSON ELOI DE  
OLIVEIRA:02988123802

#### Secretaria da Fazenda

MARCELO REGALADO

Secretaria da Saúde

MARINA ELAINE PEREIRA

Secretaria de Abastecimento e Nutrição

FERNANDO OLIVEIRA

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretaria de Cidadania e Participação Popular

SUÉLEI GONÇALVES

Secretaria de Comunicação e Eventos

ELOY DE OLIVEIRA

Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras

FÁBIO PILÃO

Secretaria de Cultura e Turismo

WERINTON KERMES

Secretaria de Desenvolvimento Econômico,  
Trabalho e Renda

ROBSON COVO

Secretaria de Educação

MÁRIO LUÍZ NOGUEIRA BASTOS

Secretaria de Esportes e Lazer

SIMEI LAMARCA

#### Secretaria do Gabinete Central

ERIC VIEIRA

Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária

FÁBIO GOMES CAMARGO

Secretaria de Igualdade e Assistência Social

CINTIA DE ALMEIDA

Secretaria de Licitações e Contratos

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins

JESSÉ LOURES

Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / URBES

LUÍZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM

Secretaria de Planejamento e Projetos

LUÍZ ALBERTO FIORAVANTE

Secretaria de Recursos Hídricos

ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR

Secretaria de Recursos Humanos

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

Secretaria de Relações Institucionais  
e Metropolitanas

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Secretaria de Segurança e Defesa Civil

FERNANDO DINI

# LEIS

atribuições específicas contidas na Política Municipal, Estadual e Federal:

- I – definir as prioridades, estabelecer as diretrizes sobre a Política Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- II – zelar pela execução desta Política, visando a qualidade de adequação da prestação de serviços na área de apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, bem como oferecer orientação técnica;
- III – articular, com as demais políticas sociais (Saúde, Educação, Previdência, Habitação, Trabalho, Esporte, Assistência Social, Cultura, Transporte e Mobilidade), para ação em nível participativo de apoio e prioridade de atendimento às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- IV – garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular, bem como lutar pela inclusão social das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- V – acompanhar os programas elaborados conforme a Política Municipal para as Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, propondo sua inclusão na previsão orçamentária do Município;
- VI – convocar, organizar e normatizar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos ou, extraordinariamente, a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, que terá a atribuição de avaliar a situação das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e propor diretrizes para aperfeiçoamento da Política;
- VII – elaborar seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito através de Decreto;
- VIII – Gerir o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

## CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º Este Conselho será composto por 36 (trinta e seis) conselheiros titulares, sendo 18 (dezoito) representantes da sociedade civil e 18 (dezoito) representantes das secretarias municipais, na seguinte conformidade:

- I – 1 (um) representante da Secretaria de Igualdade e Assistência Social - SIAS;
- II – 1 (um) representante da Secretaria da Educação - SEDU;
- III – 1 (um) representante da Secretaria de Esporte e Lazer - SEMES;
- IV – 1 (um) representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ;
- V – 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - SEDETER;
- VI – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde - SES;
- VII – 1 (um) representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social – URBES;
- VIII – 1 (um) representante da Secretaria de Cultura e Turismo - SECULTUR;
- IX – 1 (um) representante da Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade - SEMOB;
- X – 1 (um) representante da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB;
- XI – 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA;
- XII – 1 (um) representante da Secretaria de Abastecimento e Nutrição - SEABAN;
- XIII – 1 (um) representante da Secretaria de Cidadania e Participação Popular - SECID;
- XIV – 1 (um) representante da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO;
- XV – 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;
- XVI – 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN;
- XVII – 1 (um) representante da Secretaria de Recursos Humanos – SERH; e
- XVIII – 1 (um) representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas - SERIM;

§ 1º Os representantes do Poder Executivo serão de escolha do Prefeito, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos relacionados aos das pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

§ 2º Poderão representar a sociedade civil atendendo à globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista:

- I - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da sociedade civil em geral;
- II - instituições ou movimentos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- III - instituições prestadoras de serviço às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida; e
- IV - rede de defesa e garantia de direitos. A escolha destes representantes da sociedade civil dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo, através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 3º Os titulares da sociedade civil serão eleitos conforme um processo público e democrático elaborado pela Comissão de Eleição da Mesa Diretora, presidida pelo presidente do Conselho, sendo um representante de cada deficiência, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista.

§ 4º A cada membro efetivo corresponderá um suplente, atendendo à representatividade igualitária na globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista.

§ 5º Respeitada a representação do § 3º, os demais conselheiros serão eleitos por ordem de votação dos candidatos mais votados, sejam pessoas com deficiência da sociedade civil em geral ou representantes de organizações/movimentos sociais.

§ 6º Não havendo representantes referidos no § 2º deste artigo, seguirá a ordem dos mais votados.

§ 7º Caberá ao Conselho eleger a Mesa Diretora, que será composta de 6 (seis) membros, da seguinte forma:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Diretor Secretário;
- IV – 2º Diretor Secretário;

- V – 3º Diretor Secretário;
- VI – 4º Diretor Secretário;

§ 8º Todos os conselheiros serão nomeados por Decreto do Executivo.

§ 9º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida sua recondução por mais uma vez, de igual período.

§ 10. As funções dos conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

§ 11. O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de um ano, permitida uma única recondução, por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

## CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA.

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, órgão aplicador de recursos a serem destinados a serviços, programas e projetos para execução da Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, Lei nº 11.417, de 21 de setembro de 2016, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.

Art. 5º O orçamento do Fundo promoverá as políticas, diretrizes, e programas do Plano de Ação Municipal, observados o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e anualidade.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 6º Todas as despesas descritas neste caput estarão submetidas às normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como a prévia autorização orçamentária.

I – financiamento total e/ou parcial de programas e projetos de atendimentos desenvolvidos pela Prefeitura de Sorocaba e/ou pelas organizações e/ou entidades conveniadas.

II – aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e ações.

III – construção, reforma e ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação da Política Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

IV – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do atendimento mencionadas do artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo único. Os materiais e espaços adquiridos através de recursos oriundo do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida serão incorporados ao patrimônio do Município, obedecendo aos inventários e decretos do Poder Executivo.

Art. 7º A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio fundo, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

I – a Secretaria da Fazenda dará informações ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, relativas a execução orçamentária, mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

II – será publicado no Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 8º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 9º A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas pela Lei Orçamentária Municipal.

Art. 10. O Fundo terá vigência indeterminada.

Parágrafo único. Extinto o Fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

## CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nºs 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de março de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 120/2017

Processo nº 15.137/2001

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis nºs 6.480, de 6 novembro de 2001 e 9.563, de 4 de

# LEIS

maio de 2011 e dá outras providências.

Todas as pessoas, entre as quais se incluem as que possuem algum tipo de deficiência, tem direito ao acesso à educação, à saúde, ao lazer e ao trabalho. Essas áreas contribuem para a inserção social, desenvolvimento de uma vida saudável e de uma sociedade inclusiva, que estão previstas no artigo 5º da Constituição Federal, no rol de direitos e garantias fundamentais. Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, PESSOAS. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoas que lutam por seus direitos, que valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana.

A busca pela efetiva cidadania às pessoas com deficiência sugere o estabelecimento de relações de parcerias com a iniciativa privada, não somente objetivando a inclusão laboral, dimensão imprescindível para a inclusão social deste público, mas, também, oferecendo o suporte técnico necessário para o acompanhamento das políticas públicas.

E é nesse sentido que o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida pretende atuar. Visa ser órgão de representação das pessoas com deficiência, elaborando, encaminhando e acompanhando a implementação de políticas públicas de interesse da pessoa com deficiência, assegurando o acesso aos direitos civis e humanos.

O Poder Público sempre se preocupou com tais questões e assim, fez editar a Lei nº 6.480, de 6 de maio de 2001, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, alterada pela Lei nº 9.563, de 4 de maio de 2011. Porém, face o tempo decorrido, há necessidade de atualização de tal legislação.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, na Seção III, quando disciplina Sobre Alteração das Leis determina:

Art. 12. – A alteração da Lei será feita:  
I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

No caso em tela, as alterações constantes do presente Projeto de Lei tratam-se de alterações substanciais. Além do mais, da legislação anterior não constou a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, o que se pretende com criar agora.

Justifica-se a presente proposição à medida que o objetivo maior é assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, promovendo o respeito pela sua dignidade inerente. Diante do exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei e aproveite a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

**(Processo nº 3.559/1998)**  
**LEI Nº 11.684, DE 23 DE MARÇO DE 2018.**

(Dispõe sobre revogação da Lei nº 5.675, de 19 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar varejões municipais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 270/2017 autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 5.675, de 19 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar varejões municipais.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de março de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal  
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais  
ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário do Gabinete Central  
FERNANDO OLIVEIRA  
Secretário de Abastecimento e Nutrição  
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.  
LINCOLN DE OLIVEIRA  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais  
em substituição

JUSTIFICATIVA:  
SAJ-DCDAO-PL-EX- 090/2017  
Processo nº 3.559/1998  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre revogação da Lei nº 5.675, de 19 de maio de 1998 e dá outras providências.

A citada Lei, como é do conhecimento dessa E. Casa autoriza o Poder Executivo a criar varejões municipais e por longo tempo foi através dela que se efetivou toda a regulamentação das

feiras livres e varejões da cidade.

No decorrer do tempo, porém, os objetivos que levaram à criação dos varejões não mais persistem no Município. O papel do produtor rural na comercialização de seus produtos em feiras livres e varejões deixou de existir, tendo em vista que os produtores acabaram por equiparar seus preços aos dos comerciantes convencionais e ainda, que eles, durante o período de entressafra buscam comercializar produtos oriundos de outros centros de abastecimento, o que descaracterizou a função dos varejões.

Por tal motivo, através do Processo nº 2.506/2015 foram nomeados membros para uma comissão, a qual ao final dos estudos, optou por nova Lei, o que se deu com a edição da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município. À época, sugeri também a comissão, que após a edição da nova Lei, com sua efetiva implementação, fosse a Lei anterior revogada.

Tem-se ainda o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com ementa alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que dispõe:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Portanto, a medida que se impõe é a revogação da Lei em questão e estando devidamente justificada a presente proposição, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei e reitero protestos de estima e consideração.

**(Processo nº 23.125/2016)**  
**LEI Nº 11.685, DE 23 DE MARÇO DE 2018.**

(Autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 19/2017 autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:  
Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a instituir servidão onerosa destinada à passagem de ligação de esgoto em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS, no imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 23.125/2016, a saber:

“Terreno caracterizado por parte da Área Pública localizado no loteamento denominado “Vila Haro”, nesta cidade, contendo a área aproximada de 102,00 m², pertencente à municipalidade, com as seguintes características e confrontações: terreno faz frente para Rua Padre Pedro Domingues Paes medindo 2,00 metros, de quem da rua olha para o imóvel do seu lado esquerdo segue medindo 40,00 metros em reta, neste ponto segue a esquerda medindo 9,00 metros, confrontando nessas dimensões com o imóvel nº 207 da Rua Padre Pedro Domingues Paes, segue a direita medindo 2,00 metros, confrontando com o imóvel nº 114 da Rua Guilherme Marconi, neste ponto segue a direita medindo 11,00 metros, neste ponto segue a direita medindo 42,00 metros, confrontando nessas dimensões com o remanescente da Área Pública em questão, atingindo o ponto inicial desta descrição”.

Art. 2º A servidão ora instituída destina-se, exclusivamente, à passagem de ligação para o escoamento do esgoto do imóvel de propriedade de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS, situado na Vila Haro.

Art. 3º A servidão ora instituída comina ao prédio dominante os seguintes encargos:

- I - fazer, às próprias expensas, todas as obras necessárias à finalidade desta servidão, observando todos os requisitos técnicos, sob pena de responsabilidade, provendo a conservação e uso de faixa serviente;
- II - inalienabilidade, revertendo o direito de uso ao imóvel serviente, em ocorrendo a extinção do prédio dominante ou não sendo mais necessária a servidão;
- III - arcar com o pagamento dos tributos que incidam sobre a faixa de servidão.

Art. 4º A servidão ora instituída será formalizada através de escritura pública, correndo as despesas daí decorrentes por conta do proprietário do prédio dominante.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de março de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal  
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais  
ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário do Gabinete Central  
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.  
LINCOLN DE OLIVEIRA  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais  
em substituição

JUSTIFICATIVA:  
SEJ-DCDAO-PL-EX- 002/2017  
Processo nº 23.125/2016  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor do município Antonio Honorato dos Santos e dá outras providências.



(Processo nº 15.137/2001)

LEI Nº 11.683, DE 23 DE MARÇO DE 2 018.

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as leis nºs 6.480, de 6 novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 318/2017 autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I – DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – CMPCD, vinculado a Secretaria da Cidadania e Participação Popular, órgão deliberativo, permanente e paritário, com finalidade de, em conjunto com a sociedade, e Poder Público Municipal, assegurar o acesso aos direitos civis e humanos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, dentro da globalidade das políticas públicas.

Art. 2º A este Conselho, compete estabelecer diretrizes que visem a implementação dos planos e programas de apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e além das atribuições específicas contidas na Política Municipal, Estadual e Federal:

I – definir as prioridades, estabelecer as diretrizes sobre a Política Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

II – zelar pela execução desta Política, visando a qualidade de adequação da prestação de serviços na área de apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, bem como oferecer orientação técnica;

III – articular, com as demais políticas sociais (Saúde, Educação, Previdência, Habitação, Trabalho, Esporte, Assistência Social, Cultura, Transporte e Mobilidade), para ação em nível participativo de apoio e prioridade de atendimento às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

IV – garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular, bem como lutar pela inclusão social das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

V – acompanhar os programas elaborados conforme a Política Municipal para as Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, propondo sua inclusão na previsão orçamentária do Município;

VI – convocar, organizar e normatizar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos ou, extraordinariamente, a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, que terá a atribuição de avaliar a situação das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e propor diretrizes para aperfeiçoamento da Política;

VII – elaborar seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito através de Decreto;

VIII – Gerir o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

### CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

H



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.683, de 23/3/2018 – fls. 2.

Art. 3º Este Conselho será composto por 36 (trinta e seis) conselheiros titulares, sendo 18 (dezoito) representantes da sociedade civil e 18 (dezoito) representantes das secretarias municipais, na seguinte conformidade:

- I – 1 (um) representante da Secretaria de Igualdade e Assistência Social - SIAS;
- II – 1 (um) representante da Secretaria da Educação - SEDU;
- III – 1 (um) representante da Secretaria de Esporte e Lazer - SEMES;
- IV – 1 (um) representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ;
- V – 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - SEDETER;
- VI – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde - SES;
- VII – 1 (um) representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social – URBES;
- VIII – 1 (um) representante da Secretaria de Cultura e Turismo - SECULTUR;
- IX – 1 (um) representante da Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade - SEMOB;
- X – 1 (um) representante da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB;
- XI – 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA;
- XII – 1 (um) representante da Secretaria de Abastecimento e Nutrição - SEABAN;
- XIII – 1 (um) representante da Secretaria de Cidadania e Participação Popular - SECID;
- XIV – 1 (um) representante da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO;
- XV – 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;
- XVI – 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN;
- XVII – 1 (um) representante da Secretaria de Recursos Humanos – SERH; e
- XVIII – 1 (um) representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas - SERIM;

§ 1º Os representantes do Poder Executivo serão de escolha do Prefeito, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos relacionados aos assuntos das pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

§ 2º Poderão representar a sociedade civil atendendo à globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista:

- I - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da sociedade civil em geral;
- II - instituições ou movimentos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;



Lei nº 11.683, de 23/3/2018 – fls. 3.

III - instituições prestadoras de serviço às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida; e

IV - rede de defesa e garantia de direitos. A escolha destes representantes da sociedade civil dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo, através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 3º Os titulares da sociedade civil serão eleitos conforme um processo público e democrático elaborado pela Comissão de Eleição da Mesa Diretora, presidida pelo presidente do Conselho, sendo um representante de cada deficiência, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista.

§ 4º A cada membro efetivo corresponderá um suplente, atendendo à representatividade igualitária na globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista.

§ 5º Respeitada a representação do § 3º, os demais conselheiros serão eleitos por ordem de votação dos candidatos mais votados, sejam pessoas com deficiência da sociedade civil em geral ou representantes de organizações/movimentos sociais.

§ 6º Não havendo representantes referidos no § 2º deste artigo, seguirá a ordem dos mais votados.

§ 7º Caberá ao Conselho eleger a Mesa Diretora, que será composta de 6 (seis) membros, da seguinte forma:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Diretor Secretário;

IV – 2º Diretor Secretário;

V – 3º Diretor Secretário;

VI – 4º Diretor Secretário;

§ 8º Todos os conselheiros serão nomeados por Decreto do Executivo.

§ 9º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida sua recondução por mais uma vez, de igual período.

§ 10. As funções dos conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

§ 11. O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de um ano, permitida uma única recondução, por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

**CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA.**

H



## PREFEITURA DE SOROCABA

37

Lei nº 11.683, de 23/3/2018 – fls. 4.

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, órgão aplicador de recursos a serem destinados a serviços, programas e projetos para execução da Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, Lei nº 11.417, de 21 de setembro de 2016, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.

Art. 5º O orçamento do Fundo promoverá as políticas, diretrizes, e programas do Plano de Ação Municipal, observados o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e anualidade.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 6º Todas as despesas descritas neste **caput** estarão submetidas às normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como a prévia autorização orçamentária.

I – financiamento total e/ou parcial de programas e projetos de atendimentos desenvolvidos pela Prefeitura de Sorocaba e/ou pelas organizações e/ou entidades conveniadas.

II – aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e ações.

III – construção, reforma e ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação da Política Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

IV – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do atendimento mencionadas do artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo único. Os materiais e espaços adquiridos através de recursos oriundo do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida serão incorporados ao patrimônio do Município, obedecendo aos inventários e decretos do Poder Executivo.

Art. 7º A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio fundo, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

I – a Secretaria da Fazenda dará informações ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, relativas a execução orçamentária, mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

II – será publicado no Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 8º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 9º A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas pela Lei Orçamentária Municipal.



Lei nº 11.683, de 23/3/2018 – fls. 5.

Art. 10. O Fundo terá vigência indeterminada.

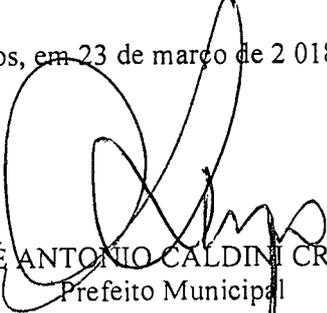
Parágrafo único. Extinto o Fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

#### CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nºs 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de março de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



LINCOLN DE OLIVEIRA  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais  
em substituição



Lei nº 11.683, de 23/3/2018 – fls. 6.

**JUSTIFICATIVA:**

SAJ-DCDAO-PL-EX- 120/2017  
Processo nº 15.137/2001

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis nºs 6.480, de 6 novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Todas as pessoas, entre as quais se incluem as que possuem algum tipo de deficiência, tem direito ao acesso à educação, à saúde, ao lazer e ao trabalho. Essas áreas contribuem para a inserção social, desenvolvimento de uma vida saudável e de uma sociedade inclusiva, que estão previstas no artigo 5º da Constituição Federal, no rol de direitos e garantias fundamentais.

Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, PESSOAS. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoas que lutam por seus direitos, que valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana.

A busca pela efetiva cidadania às pessoas com deficiência sugere o estabelecimento de relações de parcerias com a iniciativa privada, não somente objetivando a inclusão laboral, dimensão imprescindível para a inclusão social deste público, mas, também, oferecendo o suporte técnico necessário para o acompanhamento das políticas públicas.

E é nesse sentido que o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida pretende atuar. Visa ser órgão de representação das pessoas com deficiência, elaborando, encaminhando e acompanhando a implementação de políticas públicas de interesse da pessoa com deficiência, assegurando o acesso aos direitos civis e humanos.

O Poder Público sempre se preocupou com tais questões e assim, fez editar a Lei nº 6.480, de 6 novembro de 2001, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, alterada pela Lei nº 9.563, de 4 de maio de 2011. Porém, face o tempo decorrido, há necessidade de atualização de tal legislação.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, na Seção III, quando disciplina Sobre Alteração das Leis determina:

“... ”

**Art. 12. – A alteração da Lei será feita:**

**I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;**

...”.

No caso em tela, as alterações constantes do presente Projeto de Lei tratam-se de alterações substanciais. Além do mais, da legislação anterior não constou a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, o que se pretende com criar agora.



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.683, de 23/3/2018 – fls. 7

Justifica-se a presente propositura à medida que o objetivo maior é assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, promovendo o respeito pela sua dignidade inerente.

Diante do exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei e aproveitar a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.